

URC/ASF - COPAM

Procedimento nº 27576/2011/001/2011

LP + LI – Licença Prévia concomitante com Licença de Instalação

MML - Metais Mineração Ltda.

Lavra a céu aberto com tratamento a úmido de minério de ferro e outros

## **PARECER**

#### I - Relatório

Trata-se de processo administrativo de licenciamento ambiental, em trâmite na Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Alto São Francisco (Divinópolis) - SUPRAM/ASF, tombado sob o nº 27576/2011/001/2011, em que figura como empreendedor MML - Metais Mineração Ltda.

Esclarece-se que os autos acima discriminados aportaram nas dependências da Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente do Alto Rio São Francisco em decorrência de pedido de vista formulado durante a 97ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Alto São Francisco do COPAM (Conselho de Política Ambiental de Minas Gerais).

Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento (FCEI) acostado às fls. 01/03 dos autos.

Formulário de Orientação Básica Integrado (FOBI) sobre o licenciamento ambiental carreado às fls.04/05.

Recibo de Entrega de Documentos, comprovando a formalização do processo de licenciamento, consta de fl. 08.



Instrumento particular de mandato encontra-se à fl. 09.

Requerimento solicitando a concessão da Licença Prévia concomitante com a Licença de Instalação carreado à fl. 11.

Declaração expedida pelo Município de Passa Tempo certificando que o empreendimento está em conformidade com as leis e regulamentos municipais consta de fl.14.

Ofício expedido pelo DNPM informando que o Plano de Aproveitamento Econômico – PAE foi julgado satisfatório, mas que somente será expedida a portaria de lavra após a apresentação do certificado de LI consta de fls. 15/16.

Estudo de Impacto Ambiental (EIA) encartado às fls. 20/241 dos autos.

Relatório sobre caminhamento espeleológico realizado na área de influência direta do empreendimento consta de fls. 242/263.

Relatório de Impacto ao Meio Ambiente (RIMA) carreado às fls. 264/377.

Plano de Controle Ambiental (PCA) juntado às fls. 378/448 dos autos.

Anotações de Responsabilidade Técnica (ART's) relativas aos estudos ambientais apresentados (EIA/RIMA e PCA) constam de fls. 452/462.

Publicação do pedido de concessão de Licença Prévia concomitante com a Licença de Instalação na imprensa de Belo Horizonte carreada à fl. 463 e na imprensa oficial às fls. 464/465.

Pré-análise do processo realizada por analista ambiental da SUPRAM/ASF consta de fls. 466/467.

9



À fl. 468, consta Relatório de Vistoria nº S – 079/2012, lavrado por técnico ambiental da SUPRAM/ASF para subsidiar a análise do processo de licenciamento ambiental do empreendimento referente ao polígono minerário DNPM 833.108/2004.

Ofício SUPRAM-ASF nº 265/2012, solicitando informações complementares, consta de fls. 469/470.

Informações complementares prestadas pelo empreendedor às fls. 471/521.

Anuência do IPHAN acostada à fl. 495.

. Contrato particular de cessão total e transferência de direitos minerários realizada entre Ferguminas Siderurgia Ltda (cedente) e MML – Metais Mineração Ltda (cessionária) consta às fls. 525/526.

Documentação relativa aos atos constitutivos da Ferguminas Siderurgia Ltda constam de fls. 527/540 dos autos.

Documentação relativa aos atos constitutivos da MML – Metais Mineração Ltda acostados às fls. 541/553.

Parecer Único emitido pela equipe técnica interdisciplinar da SUPRAM/ASF, manifestando-se pelo deferimento da concessão da Licença Prévia concomitante com a Licença de Instalação, acostado às fls. 561/582.

É o Relatório.

Questões prejudiciais ao exame do mérito do pedido devem ser, de plano, levantadas.



#### II - Da compensação pela supressão de Mata Atlântica

Verifica-se, pela leitura do Parecer Único elaborado pela equipe técnica da SUPRAM/ASF, que a área onde está projetado o empreendimento em foco "se insere dentro do bioma "Mata Atlântica", na tipologia Floresta Estacional Semidecidual (Floresta Tropical Subcaducifolia), de acordo com mapa de vegetação IBGE (2004)" (fl. 10).

Neste compasso, ganham incidência as disposições normativas contidas na Lei Federal n.º 11.428/2006 e no Decreto Federal n.º 6.660/2008, que a regulamentou.

Ressalte-se, desde já, que, conforme dispõe a Nota Explicativa do referido Mapa, o regime jurídico de proteção da Mata Atlântica <u>aplica-se a qualquer tipologia de vegetação nativa incluída em seus limites</u>, bem como às disjunções vegetais existentes no Nordeste brasileiro ou em outras regiões, quando abrangidas pela caracterização das resoluções do CONAMA específicas para cada Estado.

A mencionada Lei Federal nº 11.428/2006 instituiu, em seu artigo 17, compensação ambiental específica pela supressão de vegetação nativa primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração de Mata Atlântica, "[...] na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica [...]", dispondo, ainda, no §1° do mesmo artigo que "verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação ambiental prevista no caput deste artigo, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica."

A seu turno, o Decreto Federal nº 6.660/2008 regulamentou a Lei Federal nº 11.428/2006, estabelecendo, em seu artigo 26, as formas de cumprimento da medida compensatória pela supressão de Mata Atlântica:

"Art. 26. Para fins de cumprimento do disposto nos arts. 17 e 32, inciso II, da Lei nº 11.428, de 2006, o empreendedor deverá:



I - destinar área equivalente à extensão da área desmatada, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei nº 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana; ou

II - destinar, mediante doação ao Poder Público, área equivalente no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, localizada na mesma bacia hidrográfica, no mesmo Estado e, sempre que possível, na mesma microbacia hidrográfica.

§ 1º Verificada pelo órgão ambiental a inexistência de área que atenda aos requisitos previstos nos incisos I e II, o empreendedor deverá efetuar a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.

§ 2º A execução da reposição florestal de que trata o § 1º deverá seguir as diretrizes definidas em projeto técnico, elaborado por profissional habilitado e previamente aprovado pelo órgão ambiental competente, contemplando metodologia que garanta o restabelecimento de índices de diversidade florística compatíveis com os estágios de regeneração da área desmatada.

Art. 27. A área destinada na forma de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 26, poderá constituir Reserva Particular do Patrimônio Natural, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, ou servidão florestal em caráter permanente conforme previsto no art. 44-A da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente promoverá vistoria prévia na área destinada à compensação para avaliar e atestar que as características ecológicas e a extensão da área são equivalentes àquelas da área desmatada."



No âmbito do Estado de Minas Gerais, a Deliberação Normativa COPAM nº 73/2004, que dispõe sobre a caracterização da Mata Atlântica, as normas de utilização nos seus domínios e dá outras providências, estabelece regra mais benéfica ao meio ambiente no que tange à compensação pela supressão de vegetação, exigindo que seja feita na proporção de, no mínimo, o dobro da área suprimida.

Deve ser salientado que a diversidade florística e faunística da Mata Atlântica decorre de fatores geográficos e geológicos, como diferentes tipos de relevo, altitude, temperatura, precipitação anual e umidade do ar¹. Isso significa que, para uma mesma tipologia de vegetação, as características ecológicas podem ser bastante variáveis, sendo a caracterização de equivalência ecológica de remanescentes dependente de estudos de similaridade.

Com efeito, no caso de tipologias e ecossistemas com elevado grau de endemismo, raridade e especiação, a identificação de áreas com equivalência ecológica tornase mais difícil, como ocorre no caso dos campos ferruginosos sobre cangas, cuja vegetação compõe um geossistema que evoluiu por bilhões de anos<sup>2</sup>.

Portanto, a motivação legal, ao exigir a destinação de área equivalente, com as mesmas características ecológicas, é justamente garantir a manutenção de amostra intacta dos ecossistemas cuja supressão será autorizada, sendo natural a conclusão de que a análise de viabilidade da Licença Prévia de empreendimentos que demandem supressão de Mata Atlântica deve passar, necessariamente, pela comprovação de possibilidade de compensação.

Ou seja, o empreendedor, na instrução da fase de Licença Prévia, deve comprovar a existência de área suficiente, com as mesmas características ecológicas da área

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> (MONTEIRO, 2003).

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> CARMO, Flavio Fonseca do. Importância Ambiental e Estado de Conservação dos Ecossistemas de Cangas no Quadrilátero Ferrífero e Proposta de Áreas-Alvo para a Investigação e Proteção da Biodiversidade em Minas Gerais. Belo Horizonte, 2010. 98 p. Dissertação (Mestrado), Ecologia, Conservação e Manejo da Vida Silvestre, UFMG.



que pretende suprimir, para destinar à conservação em caráter definitivo, nas formas estabelecidas pelo artigo 26 do Decreto Federal nº 6.660/2008.

Saliente-se que compete ao empreendedor apresentar área apta, que preencha os requisitos legais, para destinar à conservação, e que a aptidão depende de estudos florísticos que possam atestar a similaridade e a existência das espécies que estão sendo perdidas com a intervenção pretendida. Noutro giro, a viabilidade de recuperação de áreas com determinadas tipologias de vegetação e obtenção futura das mesmas características ecológicas é incerta ou potencialmente inviável, já que a diversidade florística e faunística decorre da conjunção de fatores geográficos e geológicos. Dessa forma, a obtenção das mesmas características ecológicas de determinada área, por meio da recuperação, depende da possibilidade de conjugação ou reprodução de semelhança mínima das características ambientais da área original.

Merece ser repetido que as normas específicas aplicáveis estabelecem que a compensação pela supressão de Mata Atlântica deve se dar, prioritariamente, através da destinação de área com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia, sempre que possível na mesma microbacia e, diante do disposto no artigo 4°, § 4°, da DN COPAM n° 73/04, no mínimo, em área equivalente ao dobro da área desmatada. Diante da eventual inexistência de área que atenda aos requisitos legais, o empreendedor deverá comprovar a possibilidade de reposição florestal com espécies nativas, mediante apresentação de projeto técnico elaborado por profissional habilitado e previamente aprovado pelo órgão ambiental competente, contemplando metodologia que garanta o restabelecimento de índices de diversidade florística compatíveis com os estágios de regeneração da área desmatada (art. 26, § 2°, Decreto Federal nº 6.660/2008). Haverá casos, no entanto, nos quais tal garantia não poderá ser dada, em razão da inviabilidade técnica de restabelecimento de índices de diversidade florística compatíveis com estágios de regeneração da área desmatada.

Diante da eventual impossibilidade de destinação de área em dobro com as mesmas características ecológicas ou da recuperação de área em dobro para que atinja os mesmos índices de diversidade florística, não haverá forma de compensação alternativa às normas citadas. Sendo eventualmente inviável a compensação, torna-se inviável a autorização



de supressão da vegetação, sob pena de condenação à extinção de determinados ecossistemas, situação também vedada pela Lei da Mata Atlântica e pela própria Constituição Federal.

Fica patente, destarte, que a análise conclusiva acerca da possibilidade de compensação deve preceder a expedição da licença, não podendo ser relegada ao campo das condicionantes, por se tratar de postulado relativo à própria viabilidade ambiental do empreendimento.

Nos termos do artigo 8°, inciso I, da Resolução CONAMA n.º 237/97, a Licença Prévia (LP) será "concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação". Grifo nosso.

Deve ser repisado, ainda, que a expedição da licença ambiental (LP+LI) e a consequente autorização para supressão da vegetação antes que tenha sido efetivamente destinada área à conservação importa em evidente descompasso com os dispositivos legais, os quais condicionam a supressão à efetiva adoção da medida compensatória.

Pelos motivos já declinados na presente manifestação, torna-se, por ora, impossível se atestar com segurança a viabilidade ambiental do empreendimento em questão.

#### III - Da publicidade

Dispõe a Deliberação Normativa COPAM n.º 13/95, em seu artigo 1º, que "o pedido de licenciamento em qualquer uma de suas modalidades, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no "Minas Gerais" e em periódico regional ou local de grande circulação, na área do empreendimento." Grifo nosso.

Consta dos autos a publicação do pedido de licenciamento e de oportunização para requerimento de audiência pública no Diário Oficial (fls. 464/465).



Consta, ainda, publicação com o mesmo conteúdo em jornal de Belo Horizonte/MG, conforme fl. 463, inexistindo, no entanto, informação nos autos de que o aludido periódico tenha circulação na área do empreendimento.

Deve, portanto, o feito ser baixado em diligência para que seja regularizada a questão atinente à publicação.

#### IV - Conclusão

Diante do exposto, sem prejuízo de outros eventuais questionamentos, com o propósito de garantir que a viabilidade ambiental do empreendimento seja minuciosamente analisada pelo órgão ambiental competente (licenciador) e tendo em vista se tratar de pedido de concessão de Licença Prévia e de Instalação concomitantes, manifesta-se o Ministério Público pela BAIXA EM DILIGÊNCIA do processo, para que:

- a) seja comprovada a existência de áreas para conservação aptas ao cumprimento da compensação ecológica específica (Mata Atlântica), equivalentes, no mínimo, ao dobro da área pretendida para supressão, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica;
- b) diante da inexistência incontestável de área que atenda aos requisitos legais, seja comprovada a possibilidade de reposição florestal com espécies nativas, em área que contenha, no mínimo, o dobro do tamanho da área pretendida para supressão, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, mediante apresentação de projeto técnico elaborado por profissional habilitado e previamente aprovado pelo órgão ambiental competente, contemplando metodologia que garanta o restabelecimento de índices de diversidade florística compatíveis com os estágios de regeneração da área a ser desmatada (art. 26, § 2°, Decreto Federal nº 6.660/2008);



- c) seja apresentada proposta concreta de cumprimento da compensação pela supressão de Mata Atlântica, previamente aprovada pelo órgão ambiental competente;
- d) seja executada a proposta de cumprimento da compensação pela supressão de Mata Atlântica por meio da destinação de área, com equivalência ecológica, à conservação ou da aprovação de projeto de recuperação de área, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 26 da Lei Federal nº 11.428/2006.

Não sendo comprovada a possibilidade de cumprimento da compensação pela supressão da Mata Atlântica, nos termos estabelecidos pelas normas vigentes, manifesta-se o Ministério Público, desde já, pelo indeferimento do pedido de concessão de Licença Prévia e de Instalação concomitantes ao empreendimento.

Também deverá o processo ser baixado em diligência para que seja regularizada a questão atinente às publicações, conforme já exposto na presente manifestação.

É o parecer.

Divinópolis/MG, 16 de maio de 2.013.

Francisco Chaves Generoso

Promotor de Justica

Coordenador Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente do Alto Rio São Francisco